



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5012795-61.2018.8.21.0001/RS

AUTOR: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA MASSA FALIDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se da análise dos Embargos de Declaração opostos pela **União – Fazenda Nacional** (evento 757, EMBDECL1), em 13 de outubro de 2025, em face da decisão proferida no evento 747, DESPADEC1, que, entre outras deliberações, indeferiu o pedido de compensação de créditos formulado pela embargante.

Em suas razões, a União sustenta a ocorrência de omissão na decisão embargada, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega que o juízo não teria observado adequadamente o disposto no artigo 122 da Lei nº 11.101/2005, o qual, segundo a embargante, estabelece a compensação como um direito que antecede o concurso de credores e prefere a todos os demais, não se submetendo à ordem de classificação estabelecida nos artigos 83 e 84 da mesma lei. Requer, ao final, a atribuição de efeitos infringentes ao recurso para que seja imediatamente deferida a compensação pleiteada no evento 733, PET1.

Intimada, a **Administradora Judicial** apresentou contrarrazões no evento 763, PET1, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos por ausência de vício sanável. No mérito, defendeu a manutenção integral da decisão, argumentando, em síntese: a) a inaplicabilidade do artigo 122 da Lei de Falências em matéria tributária frente ao artigo 186 do Código Tributário Nacional (CTN); b) a ausência de liquidez e exigibilidade recíproca dos créditos antes da decretação da quebra; c) a impossibilidade de compensação em prejuízo de terceiros, conforme o artigo 380 do Código Civil, dado o risco de preterição dos credores trabalhistas e extraconcursais; e d) a violação à boa-fé objetiva e à teleologia do processo falimentar.

O **Ministério Público**, em promoção lançada no evento 766, PROMOÇÃO1, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos, por inexistir a alegada omissão. Subsidiariamente, no mérito, manifestou-se pelo seu desprovimento, alinhando-se aos fundamentos da Administradora Judicial e destacando que a pretensão da União comprometeria a finalidade do processo falimentar e o princípio da *par conditio creditorum*.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial. A omissão, vício apontado pela embargante, configura-se quando o julgador deixa de se pronunciar sobre ponto ou questão que deveria ter apreciado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

No caso em tela, a decisão embargada enfrentou expressa e detalhadamente a pretensão de compensação formulada pela União. O item "III" da referida decisão foi inteiramente dedicado à análise do pedido, sopesando o artigo 122 da Lei nº 11.101/2005 com a ordem de preferência dos créditos concursais e extraconcursais, especialmente os de natureza trabalhista. O juízo fundamentou o indeferimento provisório na necessidade de se verificar a suficiência de ativos para a satisfação dos créditos preferenciais, em estrita observância ao propósito do regime falimentar.

Dessa forma, não se verifica a omissão alegada. O que se extrai das razões da embargante é uma clara irresignação com o mérito da decisão, buscando a sua reforma por via inadequada. Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão da matéria já decidida, sendo certo que o inconformismo com o resultado do julgamento deve ser manifestado por meio do recurso apropriado.

Acolho, portanto, a preliminar arguida pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público para não conhecer do recurso.

Do mérito.

Ainda que superada a questão da admissibilidade, apenas para esgotar a matéria, a pretensão da embargante não prosperaria no mérito. A decisão atacada está em plena consonância com os princípios que norteiam o processo falimentar e a correta aplicação do ordenamento jurídico.

A regra do artigo 122 da Lei nº 11.101/2005, que permite a compensação, não é absoluta e deve ser interpretada de forma sistemática com as demais normas aplicáveis, incluindo a legislação civil e os princípios basilares da falência. O próprio dispositivo legal remete aos "requisitos da legislação civil", entre os quais se destaca a vedação à compensação em prejuízo de direito de terceiro, conforme dispõe o artigo 380 do Código Civil. No contexto falimentar, os "terceiros" são a coletividade de credores, cujos direitos são protegidos pela ordem de classificação legal.

Permitir a compensação de um crédito tributário de forma irrestrita, sem antes garantir o pagamento dos créditos extraconcursais e dos créditos trabalhistas, que possuem natureza alimentar e superprivilégio legal e constitucional, significaria subverter toda a lógica do concurso de credores e violar o princípio da *par conditio creditorum*. Tal medida, conforme bem pontuado pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público, causaria prejuízo irreparável aos credores prioritários, esvaziando o ativo da massa em favor de um único credor, em detrimento dos demais.

Ademais, como ressaltado pela Administradora Judicial, os créditos da massa falida em face da União apenas se tornaram líquidos e exigíveis após o decreto de quebra, o que afasta um dos requisitos essenciais para a compensação no âmbito falimentar. A ausência de reciprocidade de obrigações vencidas e líquidas *antes* da falência é um óbice intransponível à pretensão.

Assim, mesmo que conhecidos, os embargos seriam integralmente desprovidos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público e **NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração** opostos pela União – Fazenda Nacional (evento 757, EMBDECL1), por manifesta ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Mantenho, na íntegra, a decisão proferida no evento 747, DESPADEC1.

Ante a apresentação do relatório detalhado pela Administradora Judicial, no evento 768, PET1, renove-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 28/10/2025, às 20:39:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10094130856v25** e o código CRC **cf6c04f8**.

5012795-61.2018.8.21.0001

10094130856.V25